



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001592-32.2016.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Areia

**RECORRENTE:** Ministério Público Estadual

**RECORRIDO:** Silvio Ricardo Onofre de Brito Lira

**ADVOGADO:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 41 DO CPP. INEPCIA. NULIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUIS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SUPPLICA PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXORDIAL QUE NÃO ATENDE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Conforme dicção do art. 395 do CPP, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, o que se verifica no presente caso, no qual a peça acusatória não foi oferecida nos termos do artigo 41 do CPP, narrando o fato típico imputado ao recorrido, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Se não consta da denúncia a adequada exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrido, tal como exigido no art. 41 do CPP, não há como manter a exordial acusatória, nos moldes deduzidos pelo MP em recurso.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto pelo representante do Ministério Público (fl.125) contra a decisão (fls.122/124), proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Areia**, que acolheu a preliminar da defesa, anulando todos os atos processuais a partir da peça acusatória até as alegações finais da defesa.

Em suas razões (fls. 128/131), o Recorrente alega que de fato, ocorreu um equívoco na elaboração da denúncia, quando afirma que era o recorrido **Sílvio Ricardo Onofre de Brito Lira**, quem guiava a motocicleta apreendida, no entanto, tal fato não traz nenhum prejuízo a defesa, tratando-se de erro material, sendo aplicado o disposto no art. 563 do CPP.

Sustenta ainda, que para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por se tratar de crime de mera conduta, basta apenas que o agente tenha adulterado, remarcando ou mudando o sinal identificador, pouco importando a finalidade a que pretendia o agente.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.

Contrarrazões (fls. 135/139), pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão atacada.

Decisão mantida, (fl.140).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria da Justiça, por seu Promotor de Justiça convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira, emitiu Parecer (fls. 145/147), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **V O T O**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Sílvio Ricardo Onofre de Brito Lira, dando-o como incurso nas sanções do art. 311 do CP.

Consta da denúncia que na noite do dia 13 de fevereiro de 2008, policiais militares apreenderam em poder do denunciado uma motocicleta Honda/CG, TITTAN KS, ano 2002/2003, de cor vermelha de placa KKR-9042-PE e, após consulta ao site do DETRAN, verificou-se que a placa de identificação da moto, conduzida pelo acusado era “fria”, adulterada, pois a verdadeira placa pertencia a outra motocicleta Honda Titan, ano 2002/2002, de cor vermelha, tendo o denunciado informado que havia adquirido a referida moto de uma pessoa conhecida por “Zuza” e sem placa, motivo pelo qual mandou confeccionar uma que havia sido dada por esta pessoa e mesmo sabendo que a placa não pertencia à motocicleta por ele conduzida e sim a outra motocicleta, mesmo assim, continuou usando a placa pertencente a outra moto.

Concluída a instrução criminal, o douto Magistrado acolheu preliminar arguida pela defesa, anulando todos os atos processuais a partir da denúncia até as alegações finais da defesa.

Contra referida decisão o representante do Ministério Público, recorreu, pugnando pela modificação do *decisum* atacado, alegando que de fato, ocorreu um equívoco na elaboração da denúncia, quando afirma que era o

recorrido, quem guiava a motocicleta apreendida, no entanto, tal fato não traz nenhum prejuízo a defesa, tratando-se de erro material, sendo aplicado o disposto no art. 563 do CPP.

Sustenta ainda, que para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por se tratar de crime de mera conduta, basta apenas que o agente tenha adulterado, remarcando ou mudando o sinal identificador, pouco importando a finalidade a que pretendia o agente, restando demonstrado pelas provas de que foi o Recorrido que praticou o delito.

No entanto, o pleito não merece prosperar.

O artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008, dispõe que:

*“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I – for manifestamente inepta;*

*II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”*

De início, insta consignar que a denúncia é considerada inepta quando não se prestar aos fins aos quais se destina, ou seja, deve conter elementos mínimos necessários ao desenvolvimento do processo penal.

Nas palavras de **Guilherme de Souza Nucci**, a denúncia é inepta, quando:

*“não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.” - NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal*

*Comentado, 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 770.*

Lado outro, o artigo 41 do mesmo diploma processual, elenca os elementos que devem conter a denúncia, dentre eles a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do réu, quando possível, e o rol de testemunhas. A ausência de um desses requisitos importa no reconhecimento de sua inépcia e conseqüentemente sua rejeição.

De idêntico entendimento, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO DELITO. INÉPCIA. EIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.1. Tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do ius puniendi estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente. 2. Tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou nomeado, bem como para que indique e produza as provas que servirão como sustentáculo para as teses que serão sustentadas. 3. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício da sua defesa em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, atribuindo-lhe**

---

a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. (...).5. Recurso provido para reconhecer a inépcia da denúncia....” (RHC 29.615/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

Dessa forma, se a imputação não vier descrita com elementos mínimos capazes de ensejar o exercício do contraditório e ampla defesa, a denúncia ou queixa deve ser rejeitada, porquanto a pretensão punitiva não pode ser utilizada aleatoriamente, sob pena de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito ao princípio da presunção da inocência, ocorrendo injusta restrição da liberdade individual.

Pois bem. Analisando a peça acusatória, verifica-se que esta não descreve de forma precisa, de modo a possibilitar a perfeita identificação da acusação, isso porque, conforme consta da denúncia quem conduzia a motocicleta seria o recorrido **Silvio Ricardo De Onofre De Brito Lira**, porém, conforme relatório da apreensão do veículo (fl.11), bem como os depoimentos de *Gerdeone dos Santos Silva, Valderedo da Silva e João da Silva Pereira* (fls.30 e 54/55), respectivamente, quem conduzia a motocicleta era *Gerdeone dos Santos Silva*. Vejamos:

(...) QUE trabalha como vendedor de gás na revenda de gás do Sr. Cartelo; QUE estava pilotando a moto vermelha, Honda CG 125 Titan KS, com placa KKR-9042; (...) - Declarações na esfera policial de **Gerdeone Dos Santos Silva** (fl.30).

(...) que era um funcionário do denunciado quem pilotava a motocicleta não sabendo declinar o nome (...) - depoimento em Juízo **José Valderedo da Silva** – fl. 54

(...) que não era o denunciado quem guiava tal veículo automotor, que a motocicleta era guada por um jovem, cujo nome não se recorda morador

do bairro Jussara (...) depoimento em Juízo **João da Silva Pereira** – fl. 55

Ademais, colhe-se dos autos que há dúvidas a ser apurada sobre quem, teria adulterado o sinal identificador da motocicleta, conforme excertos extraídos do depoimento de Reginaldo Batista dos Santos e do interrogatório do recorrido, ambos, em Juízo, conforme abaixo transcritos:

“(…) que o declarante vende gás liquefeito de petróleo para o denunciado Sílvio; que objetivando melhorar o atendimento Sílvio lhe entregou a motocicleta descrita na exordial, sem a devida placa; (...) que Sílvio lhe repassou o número da placa (...); que foi o próprio declarante quem mandou confeccionar a placa(...) que quem colocou a placa na motocicleta, foi um cidadão de prenome Gil, que trabalha com o denunciado; (...) - Declarações de **Reginaldo Batista dos Santos**- fl. 56.

(...) Que apenas repassou o número da placa para Castelo e foi este quem mandou confeccioná-la; que não foi o interrogado quem afixou a placa na motocicleta sem as observações do Detran;(…) - Interrogatório de Sílvio **Ricardo Onofre de Brito Lira** – fls. 60/63.

Diante do exposto, confrontando as provas acima descritas, com a narração dos fatos contidos na denúncia, verifica-se que a peça acusatória não apresenta elementos suficientes para identificar a autoria delitiva, estando portanto inepta.

Neste contexto, a decisão atacada não merece reparos.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**